



Prefeitura Municipal de Içém

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 352/66 DE 25 DE OUTUBRO DE 1.966.-

Institui o Código de Posturas do Município de Içém, e dá outras providências.-

JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Içém, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas:-

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e ele promulga a seguinte lei:

TITULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este Código contém as medidas de policia administrativa/a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.-

Artigo 2º - O prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos dêste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Artigo 3º - Constitui infração tôda ação ou omissão contrária às disposições dêsse Código ou de Leis, decretos, resoluções / ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de Policia.-

Artigo 4º - Será considerado infrator todo aquê que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração/ e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.-

Artigo 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observado os limites máximos estabelecidos nêste Código.

Artigo 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis o infrator se recusar a satisfazê-las no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regularmentar será inscrita em dívida ativa.-

§ 2º - Os infratores que estiverem em débitos de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Prefeitura, participar de concorrência coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou têrmos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.-

Artigo 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou maximo.

§ Unico - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:



Prefeitura Municipal de Içém

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl.2.-

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
 - II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
 - III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.-
- Artigo 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em do bro.
- § único - Reincidente é o que violar preceito deste Código / por cuja infração já tiver sido autuado e punido.-
- Artigo 9º - As penalidades a que se refere este Código não in-
sentam o infrator da obrigação de reparar o dano /
resultante da infração, na forma do Artigo 159 do
Código Civil.-
- § único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado/
do cumprimento da exigência que a houver determina-
do.-
- Artigo 10º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será re-
colhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto n
não se prestar a coisa ou quando a apreensão se re-
alizar fóra da cidade, poderá ser depositado em 7
mãos de terceiros, ou do proprietário detentor, se/
idôneo, observadas as formalidades legais.-
- § único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois
de pagas as multa que tiverem sido aplicadas e de/
indenizações a Prefeitura das despesas que tiverem
sido feitas com a apreensão, o transporte e o de-
pósito.-
- Artigo 11º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de
60(sessenta) dias, o material apreendido será ven-
dido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplie-
cada a importância apurada na indenizações das mul-
tas e despesas de que trata o artigo anterior e en-
tregue qualqando ao proprietário, mediante requeri-
mento devidamente instruído e processado.-
- Artigo 12º - Não são diretamente puníveis das penas definidas /
neste Código:
- I - os incapazes na forma da lei;
 - II - os que forem coagidos a cometer a infração.-
- Artigo 13º - Sempre que a infração fôr praticada por qualquer /
dos agentes qe que se refere o artigo anterior, a
pena recairá:
- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda e
estiver o menor;
 - II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver
o louco;
 - III - sobre aquêlê que dar causa à convenção forçada.-

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infrações

- Artigo 14º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a
autoridade municipal apura a violação das disposi-
ções deste Código e de outras leis, decretos e re-
gulamentos do Município.-
- Artigo 15º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qual-
quer violação das normas deste Código que fôr le-
vada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de
Serviço, por qualquer servidor municipal ou qual-
quer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação
ser acompanhada de prova ou devidamente testemunha-
da.-



Prefeitura Municipal de Içém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 3.-

- § único - Recebermos tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.-
- Artigo 16º - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.-
- Artigo 17º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multa o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.-
- Artigo 18º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:
- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
 - II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação ;
 - III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
 - IV - a disposição infringida;
 - V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.-
- Artigo 19º - Recusando-se o infrator de assinar o auto, será/ tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

- Artigo 20º - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento / dirigido ao Prefeito.-
- Artigo 21º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa / ao infrator, o qual será intimada a recolhê-la / dentro do prazo de 5 (cinco) dias.-

TÍTULO II

Da Higiêne Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- Artigo 22º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendem bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, combeiras e pocilgas.-
- Artigo 23º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerido medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.
- § único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais, ou estaduais competente, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiêne das Vias Públicas



Prefeitura Municipal de Içém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.4.-

- Artigo 24º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.-
- Artigo 25º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriços à sua residência.-
- § 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta de verá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.-
- § 2º - É absolutamente proibido em qualquer caso varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.
- Artigo 26º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou varrer ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.-
- Artigo 27º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canis das vias públicas, danificando ou abstruindo tais serviços.
- Artigo 28º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:
- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques/situados nas via públicas;
 - II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
 - III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
 - IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
 - V - aterrar via públicas, com lixo, materias velhos ou quaisquer detritos;
 - VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.-
- Artigo 29º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.-
- Artigo 30º - Expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de industrias que pela natureza dos produtos, pelas materias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.-
- Artigo 31º - Não é permitido, não à distância de 800 (oitocentos) metros das rua e logradouros públicos, a instalação de estremeiteiras, ou depósitos em geral grandes quantidade, de estreme animal não beneficiado.-
- Artigo 32º - Na infração de qualquer deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (-cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.-



Prefeitura Municipal de Içém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.5.-

CAPÍTULO III

Da Higiêne das Habitações

- Artigo 33º - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 2(dois)em 2(dois)anos, no mínimo, salvo exigência especiais das autoridades sanitárias.-
- Artigo 34º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados à conservar em perfeito estado de asseio os seus / quintais, pátios, prédios e terrenos.-
- § único - Não é permitida a existências de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito/ de lixo dentro dos limites da Cidade, vilas ou povoados.-
- Artigo 35º - Não é permitido conservar água estagnadas nos / quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.-
- § único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.-
- Artigo 36º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.-
- § único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os estufos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quintais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.-
- Artigo 37º - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.-
- Artigo 38º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalações sanitárias.-
- § 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.-
- § 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos da rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas.-
- Artigo 39º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expedir não incomodem os vizinhos.-
- § único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.-
- Artigo 40º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.-



Prefeitura Municipal de Içém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.6.-

Artigo.- CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Artigo 41º -- A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.-

§ único -- Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.-

Artigo 42º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinados à inutilização dos mesmos.-

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimentos comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.-

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.-

Artigo 43º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ~~XXXXXX~~ ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas em um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente

§ único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Artigo 44º - É proibido ter em depósitos ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados

Artigo 45º - Toda a água que tenham de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.-

Artigo 46º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.-

Artigo 47º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, as padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até à altura de 2 (dois) metros;

II - as salas de preparos dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.



Prefeitura Municipal de Icém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.7.-

- Artigo 48º - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.-
- Artigo 49º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.-
- Artigo 50º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo/será imposta a multa correspondente ao valor / de 5%(cinco por cento) a 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.-

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

- Artigo 51º - Os Hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:
- I - a lavagem da louça e talheres deverão fazer-se em água corrente, não sendo permitida em hipótese alguma, a lavagem em baldes, tonéis ou va-silhames;
 - II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
 - III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
 - IV - os açucareiros serão de tipo que permitem a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
 - V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armário, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.
- Artigo 52º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo / anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.-
- Artigo 53º - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golgas individual.-
- § único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.-
- Artigo 54º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades,- além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:
- I - a existência de uma lavanderia à água quente / com instalação completa de desinfecção;
 - II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
 - III - a instalação de necrotério, de acordo com o artigo 55 deste Código;
 - IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo três peças, destinadas respectivamente a depósito / de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 2 (dois) metros.-
- Artigo 55º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.-



Prefeitura Municipal de Icém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.8.-

- Artigo 56º.- As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados, do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:
- I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
 - II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
 - III - possuir sarjetas de revestimentos impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
 - IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diáriamente removida para a zona rural;
 - V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
 - VI - manter completa separação entre os possíveis com partimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
 - VII - obedecer a um récuo de pelo menos de vinte metros do alinhamento de logradouro público.

Artigo 57º - Na infração de qualquer artigo deste (Código) Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.-

TÍTULO III

Da Polícia de Costume, Segurança e Ordem Pública.

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossêgo Público.

- Artigo 58º - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.-
- § único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.
- Artigo 59º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do município, excetos nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos esportivos náuticos.-
- § único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.-
- Artigo 60º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.-
- § único - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.-
- Artigo 61º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais, como;
- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com este em mau estado de funcionamento.



Prefeitura Municipal de Içém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.9.--

- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campanhais ou quaisquer outros aparelhos;
 - III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc. sem prévia autorização da Prefeitura;
 - IV - os produzidos por arma de fogo;
 - V - os de motores, bombas e demais fogos ruidosos;
 - VI - os de apitos ou silvos de sereia, de fábricas, / cinemas ou estabelecimentos outros por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
 - VII - os batuques, congados e outros divertimentos e congêneres, sem licença das autoridades.-
- § único - Excetuam-se das proibições deste artigo:
- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
 - II - os apitos das rondas e guardas policiais.
- Artigo 62º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.-
- Artigo 63º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviços que produzam ruídos, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.-
- Artigo 64º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.-
- § único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.
- Artigo 65º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, sem prejuízo da ação penal cabível.-

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

- Artigo 66º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.-
- Artigo 67º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.-
- § único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com provas de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.-
- Artigo 68º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:-



Prefeitura Municipal de Icó

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.10.-

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
 - II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conserva-se ao sempre livres de grades móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
 - III - tôdas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
 - IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidas em perfeito funcionamento;
 - V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
 - VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais viáveis e de fácil acesso.
 - VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;
 - VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas como reposteiro ou cortinas;
 - IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
 - X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.
- § único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu ou fumar no local das funções.-
- Artigo 69º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.-
- Artigo 70º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.-
- Artigo 71º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem em hora diversa da marcada.-
- § único - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.-
- § 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.-
- Artigo 72º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedentes à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.-
- Artigo 73º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.-



Prefeitura Municipal de Içém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.11.-

- Artigo 74º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão / ser observadas as seguintes:
- I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, / não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
 - II - a parte destinada aos artistas deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as via públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.-
- Artigo 75º - Para funcionamento de cinema serão ainda observadas as seguintes disposições:
- I - só poderão funcionar em pavimento térreo;
 - II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
 - III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias / para as seções de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível herméticamente fechado, que seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.-
- Artigo 76º - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais a juízo da Prefeitura.-
- § 1º - A autorização do funcionamento dos estabelecimentos que trata este artigo não poderá ser / por prazo superior a um ano.-
- § 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.-
- § 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.-
- § 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.-
- Artigo 77º - Para permitir armação de circos ou barradas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até / o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.-
- § único - O depósito será restituído integralmente se / não houver necessidade de limpeza ou reparos: - em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.-
- Artigo 78º - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.-
- Artigo 79º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.-



Prefeitura Municipal de Icém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 12.-

- § único - Excetua-se das disposições dêste artigo as reuioes de qualqear natureza, sem convites ou 7 entradas pagas, lavadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua séde, ou as realizadas em residências particulares.-
- Artigo 80º - É expressamente proibido, durante os festejos/carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância/que possam molestar os transeuntes.-
- § único - Fóra do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém pé permitido apresentar-se mascarados ou fantasiado nas via pública, salvo com licença especiã das autoridades.-
- Artigo 81º - Na infração de qualq uer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor / de 5%(cinco por cento) a 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na regioa.-

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

- Artigo 82º -As igrejas, os templos e asx casas de culto são locais tidos e havidos por sagrado e, por isso/ demem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros ou nêles pregar cartazes.-
- Artigo 83º -Naxigrejas, templos ou casas de culto, os locais franquiddos ao público deverão ser conservados/limpos, iluminados e arejados.-
- Artigo 84º -As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistêntes, a qualquer/ de seus offiços, do que a lotação comportada por suas instalações.-
- Artigo 85º - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo,/ será imposta a multa correspondente ao valor de 5%(cinco por cento) a 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na regioa.-

CAPÍTULO IV

Do Trânssito Público

- Artigo 86º - O trânsito público, de avôrdo com as sleis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por o bjetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.-
- Artigo 87º - É proibido emparaaçar ou impedir, por qualquer/meio, o livre trânsito de pedestres ou veiculos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras / públicas ou quando exigências policiais o de--terminarem.-
- § único - Sempre que houver naxsecidade interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.-
- Artigo 88º - Compreende-se na proibição do artigo anterior/ o depósito de qualquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.
- § 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga e permitida não possa ser feita diretamente no interior do prédio, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuizo ao trânsito, por tempo não superior a 3(treis) horas.



Prefeitura Municipal de Içém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 13.-

- § 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância/conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.-
- Artigo 89º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:
- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
 - II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
 - III - conduzir carros de bois sem guieiros;
 - IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;
- Artigo 90º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.-
- Artigo 91º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.-
- Artigo 92º - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:
- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
 - II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
 - III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
 - VI - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
 - V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.-
- § único - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em rua de pequenos movimentos, triciclos de uso infantil
- Artigo 93º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando não prevista pena do Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 5%(cinco por cento) a 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.-

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

- Artigo 94º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.-
- Artigo 95º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.-
- Artigo 96º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7(sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.-
- A § único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.-
- Artigo 97º - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.-



Prefeitura Municipal de Icém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.14.-

- § único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.-
- Artigo 98º - É igualmente proibida a criação no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.-
- § único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.-
- Artigo 99º - Os cães ^{que} forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos / ao depósito da Prefeitura.-
- § 1º - Tratando-se de cão não registrado, será e mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono / dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.-
- § 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo sem o que serão os animais igualmente sacrificados.-
- § 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 96 deste Código.-
- Artigo 100º - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente o pagamento da taxa respectivas.-
- § 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.
- § 2º - Para registros dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.
- § 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes / em trânsito pelo Município, desde que nêle não permaneçam por mais de uma semana.-
- Artigo 101º - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar à terceiros.-
- Artigo 102º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.-
- Artigo 103º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos / sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.-
- Artigo 104º - É expressamente proibido:
- I - criar abelhas nos locais de maior concentração / urbana;
 - II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
 - III - criar pombos nos forros das casas de residência.



Prefeitura Municipal de Icém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 15.-

- Artigo 105º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:
- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
 - II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
 - III - montar animais que já tenham a carga permitida;
 - IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
 - V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;
 - VI - martirizar animais para dêles alcançar esforços / excessivos;
 - VII - castigar de qualquer modo animal caído com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;
 - VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
 - IX - abandonar, em qualquer ponto animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;-
 - X - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;
 - XI - transportar animais amarrados à trazeira de veículos, ou atados em ao outro pela cauda;
 - XII - amontar animais em lugares, digo em depósitos sine suficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
 - XIII - usar de instrumento diferente do chicote livre, para estímulo e correção de animais;
 - XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
 - XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou / chagas do animal;
 - XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificados neste Código, que acarretar violências e sofrimentos para o animal.-
- Artigo 106º - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do / salário mínimo vigente na região.-
- § único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

- Artigo 107º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.-
- Artigo 108º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao / proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.-
- Artigo 109º - Se, no prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo cobrando do proprietário as despesas que eventuar acrescidas / de 20% (vinte por cento), pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de / 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.-



fl. 16.-

CAPÍTULO VII

Do Empachamento das Vias Públicas

- Artigo 110º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá despendar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo, igual à metade do passeio.-
- § 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afixados de forma bem visível.-
- § 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:
- I - construção ou reparos de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;
 - II - pinturas ou pequenos reparos.-
- Artigo 111º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes:
- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
 - II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;
 - III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e rede telefônicas e de distribuição de energia elétrica.-
- § único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60(sessenta) dias.-
- Artigo 112º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas, para caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:
- I - serem aprovados pela Prefeitura, quando à sua localização;
 - II - não perturbar o trânsito público;
 - III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
 - IV - serem removidos no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, a contar de encerramento dos festejos.-
- § único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção dando ao material removido o destino que entender.-
- Artigo 113º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 188 deste Código.-
- Artigo 114º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.-
- § único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.
- Artigo 115º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.-



Prefeitura Municipal de Içém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 17.-

- Artigo 116º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.-
- Artigo 117º - Os postes telegráficos, de iluminação e fôrça as caixas postais, os avisadores de incêndio/ e de polícia e as balanças para pesagens de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições conveniente e as condições da respectiva instalação.-
- Artigo 118º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.
- Artigo 119º - As bancas para a venda de jornais e revistas, poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:
- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
 - II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
 - III - não perturbarem o trânsito público;
 - IV - serem de fácil remoção.-
- Artigo 120º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada de edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa / do passeio de largura mínima de dois metros.-
- Artigo 121º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovaõ o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.
- § 1º = Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.-
- § 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento / de relógio instalado em logradouro público, / seu mostrador deverá permanecer coberto.-
- Artigo 122º - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor / de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.-

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

- Artigo 123º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.-
- Artigo 124º - São considerados inflamáveis:
- I - o fósforo e os materiais fosforados;
 - II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
 - III - os éteres, álcoois, a aguarrê e os óleos;
 - IV - os carburetos, o alcatrao e as materias betuminosas líquidas;
 - V - tôda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta / e cinco graus centígrados (135º).-



Prefeitura Municipal de Içém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 18.-

Artigo 125º - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados
- III - a pólvora e algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.-

Artigo 126º - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos/

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em comodidade apropriada, em seus armazéns ou lojas, 7 de quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de materiais inflamável ou explosivos que não ultrapassar à venda aprovável de vinte dias.-

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde 7 que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo forem superior a quinhentos metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.-

Artigo 127º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.-

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.-

§ 2º - Toda as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustíveis, admitindo-se o emprego de outro material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.-

Artigo 128º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.-

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos ou inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.-

Artigo 129º - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés / morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou janelas e portas que deitam para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em toda a extensão do município;
- III - fazer fogueiras em toda a extensão dos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;



Prefeitura Municipal de Içém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.18 A

- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.-
- § 1º - A proibição de que tratam os itens I, II, e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.-
- § 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.-
- Artigo 130º - A instalação de postos de abastecimento / de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.-
- § 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.-
- § 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.-
- Artigo 131º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente / ao valor de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.-

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

- Artigo 132º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.
- Artigo 133º - Para evitar a propagação de incêndios, observa-se-a, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.-
- Artigo 134º - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadões ou matos que limitem com terras de outrém, sem tomar as seguintes precauções:
- I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.
- Artigo 135º - A ninguém é permitido atear fogo em matas capoeiras, lavouras ou campos alheios.
- § único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.
- Artigo 136º - A derrubada de mata dependerá de licença / da Prefeitura.-



Prefeitura Municipal de Içém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.198-

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.-

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilização pública.-

Artigo 137º - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.-

Artigo 138º - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.-

Artigo 139º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.-

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.

Artigo 140º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.-

Artigo 141º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.-

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - localização precisa da entrada do terreno;
- d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.-

§ 2º - O regulamento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- d) - perfis do terreno em três vias.-

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.-

Artigo 142º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.-

§ único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.



Prefeitura Municipal de Içém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.20.-

- Artigo 143º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.
- Artigo 144º - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com documento de licença anteriormente concedida.-
- Artigo 145º - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.-
- Artigo 146º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.-
- Artigo 147º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:
- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
 - II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosão;
 - III - içamento, antes de explosão, de uma bomba = à altura conveniente para ser vista;
 - IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.-
- Artigo 148º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:
- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou amanações nocivas;
 - II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.-
- Artigo 149º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.-
- Artigo 150º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de águas do Município:
- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;
 - II - quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
 - III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
 - IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.-
- Artigo 151º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil e criminal que couber.-

CAPÍTULO XI

Dos Muros e Cêrcas



Prefeitura Municipal de Icém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 21.-

- Artigo 152º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los, ou cerca-los dentro dos prazos fixa dos pela Prefeitura.-
- Artigo 153º - Serão comuns os muros e cêrcas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis, confinante concorrer em partes iguais para as despesas de sua construpao e conservação, na forma do Artigo/ 588 do Código Civil.-
- § único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação da cêrca para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cêrcas especiais,-
- Artigo 154º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e daiadas ou com grades de ferro ou madeira assentado sôbre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.-
- Artigo 155º - Os terrenos rurais, salvo acôrdo expresso entre os proprietários, serão fechados com:
- I - cêrcas de arame farpado com três fios no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura;
 - II - cêrcas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes.-
 - III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.-
- Artigo 156º - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:
- I - fizer cêrcas ou muros em desacôrdo com as normas fixadas neste capítulo;
 - II - danificar, por qualquer meio, cêrcas existentes, sem prejuizo da responsabilidade civil / ou criminal que no caso couber.-

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

- Artigo 157º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares/ de acesso, comum, depende da licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento/ da taxa respectiva.-
- § 1º - Incluem-se na obrigatoriedade dêste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadro painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuidos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.-
- § 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade dêste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.-
- Artigo 158º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença ao pagto. da taxa.



Prefeitura Municipal de Icém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 22.-

- Artigo 159º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:
- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
 - II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
 - III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
 - IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
 - V - contenham incorreções de linguagem;
 - VI - façam uso de palavras em língua estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
 - VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.-
- Artigo 160º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:
- I - a indicação dos locais em que serão colocados / ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
 - II - a natureza do material de confecção;
 - III - as dimensões;
 - IV - as inscrições e o texto;
 - V - as cores empregadas.-
- Artigo 161º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos de verão ainda indicar o sistema de iluminação / a ser adotado.-
- § único - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do passeio.-
- Artigo 162º - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros por quinze centímetros, nem maiores de trinta centímetros por quarenta e cinco centímetros.-
- Artigo 163º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.-
- § único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.-
- Artigo 164º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades além do pagamento da multa prevista nesta lei.-
- Artigo 165º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo / será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.-



Prefeitura Municipal de Içém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 23.-

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licença dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SECÇÃO I

Das Industriaa e do Comércio Localiza do

Artigo 166º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital invertido;
- III - o local em que o requerimento pretende exercer sua atividade.-

Artigo 167º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do artigo 30 d'êste Código.-

Artigo 168º - A licença para o funcionamento de açougues, panfarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido do exame no local e de aprovação da autoridades sanitárias competentes.-

Artigo 169º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará a alvará de localização em lugar visível e exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.-

Artigo 170º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.-

Artigo 171º - A licença de localização podrá ser cassada: /

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerimento;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV -- por solicitação de autoridade competente provados os motivos que fundamentarem a solicitação.-

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.-

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua êste Capítulo.-

SECÇÃO II



Prefeitura Municipal de Icó

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.24.-

Do Comércio Ambulante

Artigo 172º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.-

Artigo 173º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrições;
- II - presidência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.-

§ único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.-

Artigo 174º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.-
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar sobre os passeios conduzindo cestões ou outros volumes grandes.-

Artigo 175º - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Artigo 176º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.-

I - Para a indústria de modo geral:

- a) - abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
- b) - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.-

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás,



Prefeitura Municipal de Içém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 25.-

serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja entendida tal prerrogativa.-

II - Para o comércio de modo geral:

- a) - abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas, nos dias úteis;
- b) - nos dias previstos na letra "b", item I os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) - os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do município.-

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais a té às 22 horas na última quinzena de cada 7 ano.-

Artigo 177º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais seguintes estabelecimentos:

I - Varejista de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) - nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
- b) - aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

II - Varejistas de peixe:

- a) - nos dias úteis - das 5 às 17 horas;
- b) - aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas

III - Açougues e varejistas de carnes frescas;

- a) - nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
- b) - aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas

IV - Padarias:

- a) - nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) - aos domingos e feriados - das 5 às 18 horas

V - Farmácias:

- a) - nos dias úteis - das 8 às 22 horas;
- b) - aos domingos e feriados - das mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.-

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitaria sorveterias e bilhares:

- a) - nos dias úteis - das 7 às 24 horas;
- b) - aos domingos e feriados - das 7 às 22 horas

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

- a) - nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
- b) - aos domingos e feriados - das 6 às 20 horas

VIII - Currascarias e "bomboniéres":

- a) - nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) - aos domingos e feriados - das 7 às 12 horas



Prefeitura Municipal de Içém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 26.-

IX - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e esgraxates:

- a) - nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
- b) - nos domingos e feriados - não funcionam, podendo aos sábados e vésperas de feriados e encerramento poderá dilatar-se até às 22 hbras.-

X - Cafés e leitarias:

- a) - nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.-

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) - nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

XII - Lojas de flôres e coroas:

- a) - nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

XIII - Carvoarias e similares:

- a) - nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.-

XIV - "Dancings", caberês e similares:

Das 20 às 2 horas da manhã seguinte.-

XV - Casas de Loterias:

- a) - nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas.-

XVI - Os postos de gasolina e as emprêsas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.-

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão fixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.-

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.-

Artigo 178º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.-



Prefeitura Municipal de Icém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 27.-

CAPÍTULO III

Da Aferição de Pêsos e Medidas

- Artigo 179º - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.-
- Artigo 180º - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.-
- § 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.-
- § 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.-
- Artigo 181º - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos aos que forem julgados legais.-
- Artigo 182º - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.-
- § único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.-
- Artigo 183º - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Artigo 180º.-
- Artigo 184º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais/serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos/ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.-
- Artigo 185º - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região, à--queles que:
- I - usar, nas transações comerciais, aparelhos / instrumentos, e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
 - II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra / ou venda de produtos;
 - III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.-



Prefeitura Municipal de Içém

ESTADO DE SÃO PAULO

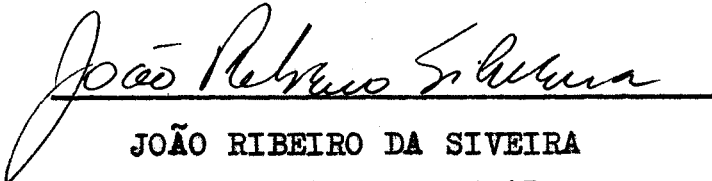
fl. 28.-

CAPÍTULO IV

Secção Única Disposição Final

Artigo 186 - Esta código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições / em contrário.-

P. M. de Içém, 23 de Dezembro de 1.966.



JOÃO RIBEIRO DA SIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Reg istrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Içém, e afixada no lugar de costume em data supra.


ANTONIO GERARDO FONTANA
Secretário